COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI № 2.458, DE 2015

Dispõe sobre mecanismos de prevenção contra fraudes envolvendo o uso indevido de nomes empresariais, marcas e outros sinais distintivos de instituições financeiras.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE

GAGUIM

Relator: Deputado ANTÔNIO JÁCOME

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.458, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, trata de impor obrigações às instituições financeiras em relação à fiscalização de fraudes realizadas com a utilização de seus nomes empresarias, marcas e outros sinais distintivos.

O objetivo da proposição é impor àquelas entidades a adoção de providências destinadas a evitar que consumidores sejam prejudicados induzidos a erro por mensagens enviadas por contraventores. O projeto de lei volta atenção especialmente à ampliação do acesso à informação por parte dos destinatários das fraudes, de modo a possibilitar que eles identifiquem a prática de ilícitos antecipadamente e, assim, não sejam ludibriados.

Para cumprir com a missão a que se propõe, a proposição determina que as instituições financeiras estejam obrigadas a comunicar às autoridades competentes a utilização indevida de seus sinais

distintivos. No mesmo sentido, impõe a manutenção de canais por meio dos quais aquelas entidades deverão divulgar ao público informações acerca das fraudes de que se trata.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição que, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 10 a 19/8/2015, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem sido muito comum a prática de crimes por pessoas que se utilizam de nomes empresariais, marcas e sinais distintivos de instituições financeiras para induzir a erro os destinatários ou potenciais destinatários de serviços bancários. Muitas vezes, delinquentes valem-se do envio de correspondências eletrônicas para se comunicar com suas vítimas. As mensagens enviadas são usadas para adquirir dados pessoais de diversos tipos, como senhas, número de cartões de crédito e outras informações pessoais daqueles que "mordem a isca".

As duas principais características dessa prática são a utilização sem autorização de sinais distintivos de instituições sérias e o emprego de argumentos capazes de convencer a vítima a clicar em "links" (endereços de páginas eletrônicas no ambiente da internet) ou a baixar arquivo por meio da qual será perpetrado o golpe.

Em decorrência de tais condutas ilícitas, são causados prejuízos financeiros e de outras ordens aos consumidores, que invariavelmente não dispõem de informações e de mecanismos para precaver-

se contra os malfeitos de que se trata. Assim, diante de mensagens ardilosas, as vítimas acabam capturadas pelas armadilhas concebidas pelos delinquentes.

Eis que o nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim apresenta ideias promissoras para o combate a tais fraudes. Reconhecendo que as instituições financeiras cujos sinais distintivos sejam utilizados indevidamente estão em posição de reunir informações prestadas por consumidores sobre a ocorrência de ilícitos do gênero, a proposição em exame determina que essas entidades centralizem as notícias relativas ao cometimento de ilícitos e enviem-nas às autoridades competentes.

Ademais, a proposição anda bem ao impor às instituições financeiras a criação de canais voltados à divulgação de informações acerca das fraudes já realizadas.

A reunião de tais informações e sua posterior disponibilização ao público apresentam-se como medidas aptas a evitar que os consumidores sejam induzidos a erro pelos fraudadores. Nesse sentido, os destinatários de mensagens que desconfiem de sua veracidade terão à sua disposição uma plataforma em que poderão confirmar se devem ou não responder a correspondências recebidas, baixar seus anexos ou clicar em "links" suspeitos.

As iniciativas de que trata o projeto de lei em tela estão em sintonia com as preocupações do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Cumpre destacar que, nos termos do art. 4º, inciso VI, da principal legislação consumerista mencionada, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por princípio a coibição e repressão eficientes da utilização indevida de marcas e nomes empresariais e signos distintivos, que possa causar prejuízos aos consumidores.

As vítimas de tais golpes são iludidas por acreditarem estar envolvidas em alguma relação com o destinatário das mensagens. A posição de vulnerabilidade do consumidor nessas situações é evidente e é certo que as regras de defesa do consumidor devem ser orientadas para protegê-lo.

Tendo em vista o mérito da proposta formulada pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.458, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**Relator